



Estabelecendo que são inimputáveis os menores de 18 anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura todos os direitos e garantias, inclusive processuais para o adolescente que cometer ato infracional quanto à aplicação das medidas socioeducativas e para a criança quanto à utilização da medida de proteção.

Entretanto, foi apresentado ao Senado Federal a proposta de emenda constitucional nº 4/2019 na qual se busca reduzir a maioria penal de 18 anos para 16, tendo como principal sustentação o argumento de que é preciso endurecer as leis aumentando as punições para se inibir ilícitos e, para tal, os adolescentes devem ser tratados do mesmo modo que o adulto.

Isso posto, o artigo será dividido em três partes para melhor se afrontar os problemas levantados. A primeira parte estudará os direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente, perpassando pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e elencando-se de forma sucinta cada um deles. A segunda parte descreve o ato infracional e as medidas socioeducativas, trazendo a diferença entre criança e adolescente quanto à aplicação da responsabilização na prática do ato infracional. Já a terceira parte traz uma reflexão sobre a (in) constitucionalidade do projeto de emenda constitucional nº 4/2019, apontando os principais argumentos favoráveis e contrários à sua aprovação, traçando um paralelo com os direitos fundamentais e os direitos humanos. Desse modo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo embasado em uma pesquisa teórica de procedimento monográfico, fundamentada por fontes bibliográficas e documentais com consulta a livros, revistas especializadas, materiais coletados via internet e, sobretudo, a legislação.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, os quais até então não se encontravam constitucionalizados. Assim, o artigo 227³ da Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado

³ Art. 227, da CRFB/1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



possuem o dever de assegurar de forma prioritária um rol de direitos à crianças, adolescentes e jovens.

Desse modo, por tratar-se de direitos fundamentais e por estarem contidos na Constituição, estes não podem ser suprimidos do ordenamento jurídico a bel prazer do legislador. Oras, num Estado Democrático de Direito, onde prevalece a democracia,

é precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma (MARTINS NETO, 2003, p.88).

Em razão de os direitos fundamentais estarem presentes na Constituição de 1988, como fruto de uma ampla mobilização de setores da sociedade civil organizada e de movimentos sociais que lutavam pela redemocratização e por uma maior participação democrática da população nos espaços de poder, nada mais justo que esses direitos sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando assim o reconhecimento da condição de cidadão.

Logo, é cabível afirmar que sem os direitos fundamentais, ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2008, p. 163).

É nesse sentido que a Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na Constituição de 1988, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Levando-se em consideração que o princípio da proteção integral parte do pressuposto de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, ainda mais devido à condição de se encontrarem em um processo de desenvolvimento físico e psicológico, seria possível exemplificar de forma análoga o dever de o Estado promover o direito fundamental à saúde de todos os cidadão, principalmente os das crianças e adolescentes.

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza em seu artigo 11⁴ o atendimento integral a saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção da saúde (BRASIL, 1990).

Inclusive em relação a gestante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece em seu artigo 8^o⁵, a proteção à criança desde a concepção, onde a gestante tem a garantia de através do Sistema Único de Saúde obter efetivo atendimento.

O próprio artigo 7^o⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente indica que a criança e o adolescente têm direito à saúde, sendo que o poder público o deve concretizar mediante elaboração de políticas sociais que permitam o real desenvolvimento sadio de meninos e meninas (BRASIL, 1990).

Ressalta-se ainda que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a resolução 41, de 13 de outubro 1995, estabelecendo vinte direitos às crianças e adolescentes hospitalizados como modo de garantir o respeito a seus direitos fundamentais (BRASIL, 1995).

Enfim, toda criança e adolescente tem direito à saúde, onde através do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, deve o Estado, família e sociedade garantir de modo efetivo o atendimento.

Contudo, de acordo como o artigo 13⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais da rede de atenção à saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, e providenciar o encaminhamento para serviços especializados, atendendo-se assim especificidades inerentes às crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

⁴ Art. 11, da Lei 8.069/1990: É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

⁵ Art. 8, da Lei 8.069/1990: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

⁶ Art. 7^o, da Lei 8.069/1990: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

⁷ Art. 13, da Lei 8.069/1990: Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.



Ademais, toda criança e adolescente conforme o artigo 15⁸ do mesmo Estatuto possui direito à liberdade, respeito e dignidade, sendo que o artigo 16⁹ trata de estabelecer quais aspectos compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

Compreende-se que o direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais conforme o art. 17¹⁰ do Estatuto (BRASIL, 1990).

Assim, sendo a criança e o adolescente sujeitos de sua própria história em processo de desenvolvimento, é de suma importância a efetiva aplicação de tais direitos como um modo de fortalecimento de sua condição de cidadão na sociedade.

A dignidade humana possui força constitucional pois trata-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, onde atualmente

não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana (COSTA, 2008, p. 37).

A convivência familiar e comunitária é um direito reservado a toda criança e adolescente de modo que estes possam ser criados e educados no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Segundo Custódio (2009) essa ideia rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram

⁸ Art. 15, da Lei 8.069/1990: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁹ Art. 16, da Lei 8.069/1990: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

¹⁰ Art. 17, da Lei 8.069/1990: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

¹¹ Art. 19, da Lei 8.069/1990: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.



retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na Lei 8.069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham (RIZZINI, 2007, p. 23).

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter.

Sendo assim

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas (CUSTÓDIO, 2009, p.51).

O próprio artigo 23¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Do mesmo modo, toda criança e adolescente possui direito a educação, esporte, cultura e lazer, cabendo a família, sociedade e Estado garantir a sua real efetivação.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205¹³ estabelece que a educação é um direito de todos e dever do estado e da

¹² Art. 23, da Lei 8.069/1990: A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

¹³ Art. 205, da CRFB/1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

O artigo 208 ¹⁴, em seu inciso I, também do texto constitucional, enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988). Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência ¹⁵. (BRASIL, 1990).

Evidencia-se ainda que as crianças e adolescentes com deficiência tem direito a atendimento educacional especializado conforme artigo 54, III ¹⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preferencialmente na rede regular de ensino.

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência à escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade. Assim, existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola (CUSTÓDIO, 2009).

É necessário além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, conforme estabelecido na Constituição de 1988, pois

¹⁴ Art. 208, da CRFB/1988: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

¹⁵ Art. 53, da Lei 8.069/1990: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

¹⁶ Art. 54, da Lei 8.069/1990: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino



As medidas socioeducativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem-sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

Visto que é pessoa em desenvolvimento, as medidas foram criadas em sentido pedagógico, em caráter educacional, sendo oferecidos meios de formação e integração com a sociedade para que assim a criança e o adolescente possam ser inseridos novamente na sociedade na qual pertencem (VOLPI, 2015).

Tais medidas socioeducativas estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 112, I a VI, sabendo que estas estão destinadas ao adolescente infrator que será aquele com idade de 12 anos até 18 anos de idade podendo ser estendida até os 21 anos de idade e por outro lado as medidas protetivas para aquele considerado criança que vai até os 12 anos incompletos. Sendo previsto o cumprimento de forma aberta ou com a possibilidade de privação da liberdade. ²² (BRASIL, 1990).

Sobre as medidas socioeducativas, Volpi (2015, p. 20) afirma que:

- a) As medidas socioeducativas são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sociofamiliar e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual. b) As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunidade, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e /ou sua reiteração. c) Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condições que garantam o acesso do adolescente as oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social [...]

São chamadas de medidas socioeducativas, pois além de responderem ao clamor social no sentido de apresentar alguma forma de retribuição pelos atos

²² Art. 112, da Lei 8.069/1990: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.



Foi proposta no dia 02 de fevereiro de 2019 o projeto de emenda constitucional nº 4, de autoria de alguns senadores, na qual propõe a alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, modificando a idade mínima para a imputabilidade penal no Brasil.

Pois bem, a redação original do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), ou seja, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo a este a aplicação das medidas socioeducativas e/ou de proteção. Resta ainda lembrar que já havia sido proposto em 2013 um projeto de emenda constitucional com o mesmo teor e justificativa, entretanto, este acabou sendo recusado por falta de quórum e por se considerar inconstitucional a flexibilização dos direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, uma das justificativas para a aprovação do projeto de emenda constitucional nº 4 é de que

As eleições gerais de 2018 mostraram que a população brasileira exige do parlamento nacional o endurecimento das leis do código penal e da execução penal. Sabe-se que a principal função do Estado em uma nação democrática é garantir o respeito e a execução da Lei para todos. Nada é mais prioritário, hoje no Brasil que tomar as medidas necessárias para barrar o avanço da criminalidade e responsabilizar os criminosos por seus crimes (BRASIL, 2019, p.02).

Ocorre que, como o projeto mesmo aponta, a função primordial do Estado é o respeito e execução das leis, assim sendo, o artigo 60 da Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo quarto, inciso IV (BRASIL, 1988) traz um rol de cláusulas pétreas, ou seja, direitos que não podem ser objeto de abolição, estando dentre eles as garantias e direitos fundamentais.

Conforme aponta Furlan (2014), estes direitos e garantias fundamentais não estão limitados apenas no título III do capítulo I da Constituição Federal de 1988, mas pelo contrário, se encontram espalhados por todo o texto constitucional, inclusive em âmbito internacional.

E, partindo do pressuposto de que a imputabilidade penal aos 18 anos de idade é um direito individual da criança e do adolescente, existindo inclusive na Constituição Federal de 1988 um capítulo específico abordando sobre ele, este possui status de garantia fundamental razão pela qual não pode ser objeto de emenda constitucional.



Logo,

a redução da maioridade penal não violaria somente uma cláusula pétrea, mas parâmetros internacionais de direitos humanos cujo Brasil se comprometeu a cumprir, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil em 1990, que entre outras coisas prevê a excepcionalidade e a brevidade das medidas privativas de liberdade aplicáveis aos adolescentes (FURLAN, 2014, p. 511).

Por outro lado, existe alguns autores que possuem opinião diversa desta concepção, indo ao encontro do projeto de emenda constitucional nº 4, tais como Greco (2012) ao afirmar que embora a Constituição Federal de 1988 contemple em seu texto a maioridade penal em 18 anos, nada impede que haja vontade política para sua redução, uma vez que os anseios da sociedade devem vir antes de qualquer engessamento do direito.

Outra justificativa encontrada no projeto de emenda constitucional nº 4 diz respeito às “causas” da criminalidade estudadas pelos estudiosos da área, uma vez que tal projeto afirma:

Esta tendência de justificação do crime contribui diretamente para aumentar a sensação de impunidade e encorajar malfeitores a cometerem ainda mais crimes. Afinal nada seria fruto da responsabilidade individual ou resultado das escolhas tomadas ao longo da vida pelos indivíduos. A forma como uma maioria letrada trata as causas da criminalidade acaba por gerar uma espalhada sensação de impunidade (BRASIL, 2019, p.03).

Entretanto, cabe lembrar que historicamente a criança e o adolescente foram excluídos da condição de pessoas, sendo tratados como objetos, inclusive com a proclamação da república e a abolição da escravidão, crianças circulavam pelas cidades em busca de comida, casa, na total miséria. Porém, estas eram tidas como “baderneiras”, ou seja, a presença da pobreza incomodava a classe alta, pois tais crianças traziam consigo a “criminalidade”, furtando a beleza e a paz social (CUSTÓDIO, 2009, p.14).

Dessa forma, na “defesa da sociedade”, e como forma de “solucionar” esse “problema”, foi aprovado o código penal da República inserindo a criança num âmbito criminal, reduzindo sua condição na de marginal, objeto vazio de direitos. O Brasil tinha nessa época um ideal muito claro: “a criança é o futuro do país”, nesses termos, tinha-se que corrigir suas condutas e ações enquanto fosse tempo para que no futuro esta criança se tornasse um bom e honesto adulto.



Logo, o Estado com base em tal objetivo acabou construindo uma prática de intervenção sobre a criança pela via da criminalização, inaugurando o modelo menorista.

Nesses termos, em 1927 foi aprovado o Código de Menores, que inseriu o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro e em 1979 um “novo” Código de Menores, no qual de novo não tinha absolutamente nada, baseado na ideia de uma doutrina da situação irregular (VERONESE, 1999, p. 26).

O então código de menores de 1927 representava a elite da época, sendo carregado de conteúdo moral, surgindo para resolver os ditos “incômodos da delinquência” e ignorando por completo a desigualdade social e a exploração econômica. Assim, pode-se considerar que a infância acaba sendo descoberta através da negação, ou seja, por aquilo que não pode, não sabe, não é capaz, enfim através de cláusulas de barreira de direitos.

Assim tal Código institucionalizou o dever do Estado em assistir os menores que, em face do estado de carência de suas famílias, tornavam-se dependentes da ajuda ou mesmo da proteção pública, para terem condições de se desenvolver ou, no mínimo, subsistirem no caso de viverem em situações de pauperização absoluta, ou seja, não era qualquer criança que estava submetida a tal Código. A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é,

fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O código instituía uma perspectiva individualizante do problema do menor: a situação de dependência não decorria de fatores estruturais, mas do acidente da orfandade e da incompetência de famílias privadas, portanto culpabilizava de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar (VERONESE, 1999, p.28).

Portanto, se fez necessário realizar esse breve relato histórico para se perceber que essa “política” que o projeto de emenda constitucional nº 4 traz, já foi estruturado e realizado a muitos anos atrás, e como visto, não funcionou, uma vez que se tivesse surtido efeitos, o Brasil não estaria com um alto índice de criminalidade. Além disso, o projeto de emenda afirma ainda que

É notório que o Código Penal, hoje, não dá conta da realidade. Foi elaborado a partir de parâmetros psicológicos e sociais da década de 1940. O Brasil e o mundo de 2019 são completamente diferentes. Os jovens de hoje são diferentes. Todo o arcabouço de informações de fácil acesso aos



jovens e adolescentes mudou mentalidades e criou pessoas absolutamente capazes de avaliar suas ações dentro do espírito das leis (BRASIL, 2019, p.04).

Ocorre que, justamente devido o Código Penal não conseguir sustentar o alto índice de violência, no Brasil se fez necessário a partir da década de 80 o fortalecimento de movimentos sociais, transitando de um cenário estático e autoritário para um outro crítico e democrático, onde diversos setores da sociedade passaram a exigir a mudança deste modelo.

Pires (2013, p.22) realiza uma crítica a este último argumento do projeto de emenda constitucional nº 4 mencionando que no Brasil,

o critério para determinar a idade penal é biológico. Isto não significa que o indivíduo de dezessete anos não tenha capacidade de discernimento para compreender a ilicitude de suas condutas. Busca-se estabelecer um critério objetivo para garantir a segurança jurídica no ordenamento brasileiro, uma vez que a lei é abstrata, sendo aplicável a todos, não podendo haver distinção de idades para cada indivíduo através de sua capacidade de discernimento.

Sendo assim, não foi por acaso que se estruturou em 1988 uma mudança de atitude em relação à criança e ao adolescente, se considerando estes como sujeitos de direitos, estabelecendo à partir da Constituição Federal de 1988 uma série de direitos fundamentais em seu artigo 227 (BRASIL, 1988) e passando da doutrina da situação irregular, estritamente punitiva, para a teoria da proteção integral, tendo um viés educativo.

Portanto, tendo em vista esse novo cenário que se encontra a criança e o adolescente, bem como as ferramentas que garantem direitos fundamentais à este público, podendo se citar aqui como exemplo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é perceptível que este projeto de emenda constitucional fere o artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal de 1988, e por isto se torna inconstitucional, não tendo nenhuma sustentação jurídica para sua aprovação.

5. CONCLUSÃO

A criança e o adolescente foram historicamente tratados como objetos dentro da sociedade, sendo que o primeiro instrumento jurídico que os mencionou



_____. **Decreto-Lei nº 4.134**, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 1990; 7.560, de 1986; 7.998, de 1990; 5.537, de 1968; 8.315, de 1991; 8.706, de 1993; os Decretos-Leis nºs 4.048, de 1942, 8.621, de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 3 mar. 2019.

_____. **Projeto de Emenda Constitucional nº 4 de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de imputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916543&ts=1553282774532&disposition=inline>>. Acesso em 01 mar. 2019.

_____. **Resolução nº 41**, de 13 de outubro de 1995. Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/4192.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

FURLAN, Lucas Ferreira. Inconstitucionalidade da redução da maioria penal. **Colloquium Humanarum**, vol. 11, n. Especial, Jul–Dez, 2014.

GRECO, R. Imputabilidade Penal. In GRECO, R **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

